



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9417/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15590/2015
PROTOCOLO	: 1627005
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25, DE 2015
CONTRATADO	: JOSÉ ASTÉRIO ARÉVALO - MEI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO, DE ANIMAÇÃO PARA BAILES DA 3ª IDADE, EM EVENTOS DIVERSOS, EM ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
VALOR INICIAL	: R\$ 36.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2015;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 86, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa José Astério Arévalo - MEI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de estrutura de apoio, de animação para bailes da 3ª idade, em eventos diversos, em atendimento às necessidades da Gerência Municipal de Ação Social.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 23216/2015, peça n. 24), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 86, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-16006/2015 (peça n. 25), opinando pela *“regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato,... [e pela] aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, ...”*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de:

a) licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2015;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 86, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa José Astério Arévalo – MEI;

II – aplicar ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) FERMS**, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 86, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC